



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326789-26.2023.8.26.0000, da Comarca de Piratininga, em que são agravantes CLEIA MORAES AOKI, LUIS ROBERTO DE MORAES, VIVALDO DE MORAES, ERMINIA MORAES XAVIER, MARIA APARECIDA MORAES MOIA e JOAQUIM ELEAZAR DE MORAES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2326789-26.2023.8.26.0000

AGRAVANTES: CLEIA MORAES AOKI, LUIS ROBERTO DE MORAES, VIVALDO DE MORAES, ERMINIA MORAES XAVIER, MARIA APARECIDA MORAES MOIA E JOAQUIM ELEAZAR DE MORAES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20.659

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO
INDIVIDUAL - Saldo remanescente - Indeferimento - Adequação
- Feito que já foi extinto pelo pagamento – Decisão contra a qual
não se insurgiu o agravante - Preclusão que se operou sobre o
tema.

Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a aplicação do Tema nº 677 do C. STJ no cálculo do débito remanescente em aberto.

Insurgiram-se os exequentes pleiteando, em síntese, pela aplicação do Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização.

Proferido acórdão de negativa de provimento ao recurso (fls. 11/14).

Interposto recurso especial, em decisão monocrática foi determinado pela Egrégia Presidência a reapreciação da questão à luz da tese fixada no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil (artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do antigo Código).

É O RELATÓRIO.

Conforme determinado pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, os autos vieram conclusos a este Relator, com fundamento no disposto nos

artigos 108, Inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e artigo 1030, II, do CPC, para que a questão controvertida seja reapreciada.

A questão controvertida diz respeito à aplicação ou não da tese fixada no Tema 677 do STJ.

Pois bem.

Ainda que por motivo diverso, razão não assiste à parte agravante.

De plano, verifica-se ter havido prolação de sentença de extinção da execução com fundamento no pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, contra a qual insurgiu-se o agravado, logrando êxito apenas quanto ao afastamento da condenação honorária, tornando-se, portanto, incólume, a sentença em questão no que tange à quitação da obrigação.

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator